

PARECER N° 27/PP/2012 P

CONCLUSÕES

- 1. Por força do disposto no artº 94º n° 6 do EOA o advogado que exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, deve recusar o patrocínio de pessoa que seja contraparte de cliente já patrocinado pelo Colega com quem está associado.**
- 2. Igual dever se impõe relativamente ao aconselhamento e representação relativamente a assunto já patrocinado pelo seu Colega, neste caso, desde que, exista conflito de interesses;**
- 3. O n° 6 da citada norma estatutária tem no seu propósito, prevenir situações que, em abstracto, potenciem, não só, a afectação da independência e isenção, como também, a violação do segredo profissional.**
- 4. O advogado que partilhe o mesmo escritório com outro advogado, deve recusar o patrocínio de arguido quando, no mesmo processo, o ofendido é patrocinado pelo seu Colega de escritório.**

O Sr. Dr. (...), advogado com escritório na (...), titular da Cédula Profissional nº (...), solicita ao Conselho Distrital emissão de Parecer sobre a seguinte questão:

- 1. O Requerente, no âmbito do Acesso ao Direito e aos Tribunais foi nomeado Defensor de (...);*
- 2. Na mesma altura, também no âmbito do Acesso ao Direito, foi nomeado Defensor do outro arguido no mesmo processo, um Colega com quem partilha o escritório;*
- 3. A pendência do processo foi determinada por queixa e contra queixa, sendo que o arguido que é defendido pelo Requerente é também Ofendido no mesmo processo,*

Conclui o Requerente por pedir a emissão de Parecer sobre se existe qualquer impedimento em manter a defesa do arguido para o qual foi nomeado.

Tendo em conta o disposto no artº 50º n° 1 al. f) do EOA, cumpre emitir Parecer.

Nos termos em que o Requerente coloca a questão somos desde logo remetidos para o disposto no artº 78º do EOA que regula a matéria dos impedimentos no exercício da

advocacia. Pressupõem eles uma particular relação do advogado com o cliente ou assunto que, pelos seus particulares contornos, seja susceptível de afetar a independência, isenção do advogado no exercício das suas funções ou prestação dos seus serviços.

Enquadrada assim a questão, a resposta seria no sentido da inexistência de qualquer impedimento. Na verdade, a relação pessoal e profissional do advogado com o advogado da parte contrária não configura qualquer impedimento à luz da citada norma estatutária.

Contudo, o caso em apreço requer outra reflexão e enquadramento noutra disposição estatutária que, muito embora não consigne qualquer impedimento, impõe um dever.

E, tal reflexão impõe-se com particular acuidade, porquanto, na regulamentação da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, foi negada ao Beneficiário a faculdade de escolher o seu advogado.

Dos nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artº 94º do EOA decorre que o advogado:

1. Deve recusar o patrocínio (i) *de questão relativamente à qual já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária;* (ii) *contra quem noutra causa pendente, seja por si patrocinado;*
2. Deve não aconselhar, representar ou agir (i) *por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes;* (ii) *nas situações em que ocorra o risco de violação do segredo profissional.*

O caso em apreço não se subsume a qualquer das citadas normas estatutárias, contudo, o nº 6 do mesmo artigo 94º do EOA, dispõe que *sempre que o advogado exerça a sua actividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.*

Disposição inovadora. O anterior Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Dec-Lei nº 84/84 de 16 de Março, não continha qualquer norma que expressa e autonomamente regulasse o *conflito de interesses*. Sob a epígrafe, “*deveres do advogado para com o*

cliente" o artº 83º nº 1 als. a) e b) consignava como deveres do advogado, e passamos a citar:

- a) *Recusar mandato ou nomeação oficiosa em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;*
- b) *Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante.*

Por certo confrontado com as novas formas de organização dos serviços do advogado, o Regulamento CE nº 25/2001 que aprovou o Código Deontológico dos Advogados da União Europeia, vulgo, C.C.B.E., no âmbito das relações advogado/cliente, veio a consignar no seu nº 3.2.4. *que quando os advogados exerçam a sua actividade em grupo, os deveres impostos nos nºs 3.2.1 e 3.2.3 são aplicáveis ao grupo no seu conjunto e a todos os seus membros.*

Embora com diferente terminologia, esta norma de direito comunitário foi transposta para o nº 6 do artº 94º do EOA.

A previsão do nº 6 do artº 94º do EOA já não é uma particular relação do advogado com o cliente, contraparte ou assunto que em concreto gera um conflito de interesses, mas uma forma de organização da atividade do advogado e estruturação dos seus serviços que, em abstracto, pode potenciar não só a afetação dos princípios da isenção, da independência, como também, a violação de deveres estatutários, sobretudo o dever de guardar sigilo.

Nas considerações expostas, partilhando o Requerente o mesmo escritório com o seu Colega, Defensor da parte contrária, por força do disposto no nº 6 do artº 94º do EOA, terá o dever de recusar o patrocínio.

CONCLUSÕES

- 1. Por força do disposto no artº 94º nº 6 do EOA o advogado que exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, deve recusar o patrocínio de pessoa que seja contraparte de cliente já patrocinado pelo Colega com quem está associado.**

- 2. Igual dever se impõe relativamente ao aconselhamento e representação relativamente a assunto já patrocinado pelo seu Colega, neste caso, desde que, exista conflito de interesses;**
- 3. O nº 6 da citada norma estatutária tem no seu propósito, prevenir situações que, em abstracto, potenciem, não só, a afectação da independência e isenção, como também, a violação do segredo profissional.**
- 4. O advogado que partilhe o mesmo escritório com outro advogado, deve recusar o patrocínio de arguido quando, no mesmo processo, o ofendido é patrocinado pelo seu Colega de escritório.**

Este s.m.o o m/ Parecer

Porto, 8 de Março de 2012

O Relator,
Domingos Ferreira